



Mercado Livre de Gás no RS

CP 05/21 Agergs

Brasília, 10 de agosto de 2021

LEI 15.648/21

"Art. 11. A AGERGS regulará o serviço público de gás canalizado concedido mediante o exercício das competências estabelecidas na Lei nº 10.931/97.

Parágrafo único. A agência reguladora deverá, em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, colocar em consulta pública norma regulamentando o serviço de distribuição de gás canalizado no Estado, conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei."

LEI Nº 15.648, DE 1º DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre a exploração de locais de gás canalizado de República Federativa do Brasil, as diretrizes e as normas relativas ao gás canalizado no Rio Grande do Sul e altera a Lei nº 10.931/97, que dispõe sobre a Taxa de Serviço

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição Federal, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A exploração direta ou mediante concessão dos serviços locais de gás canalizado, de que trata o § 2º do art. 25 da Constituição Federal, no Estado do Rio Grande do Sul, obedecerá às diretrizes e as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º As atividades econômicas de que trata este artigo poderão ser exercidas por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País

MERCADO LIVRE

PROPOSTAS

3

Volume mínimo de consumo de 300 mil m³/mês

Média dos últimos 12 meses faturados



Usuários com volume inferior podem ingressar no mercado livre

Desde que a integralidade de seus contratos forem de biometano ou gás natural sintético e de produtor localizado no RS;



Ingresso direto ao mercado livre de novos pedidos de ligação

Desde que o atual combustível na cadeia produtiva do potencial usuário, e a ser substituído, seja o gás liquefeito de petróleo, o diesel ou a lenha, e que os contratos de suprimento sejam de gás importado em ponto de recepção no território do RS, caso em que não será necessário a observância do limite mínimo



Prevê a figura do consumidor parcialmente livre

No entanto, a parte contratada no ambiente livre será mediante aquisição de biometano ou gás natural sintético de produtor do RS.

- Volumes faturados: subtraí os volumes contratados no cativo, o restante faturado no livre;
- Sempre que houver condições técnicas, a suspensão por inadimplência será apenas no mercado inadimplente, caso contrário, o corte ocorrerá em ambos os mercados;

Permitida cessão de gás excedente

Desde que operacionalizada por meio de comercializadora e verificada viabilidade técnica e operacional junto à Distribuidora.



Sugestões

- Exclusão do volume mínimo;
- Parcialmente livre: sem preferência de faturamento no cativo e suspensão no mercado inadimplente;
- Cessão e venda do gás excedente pelo usuário livre;

CONSUMIDOR LIVRE

PROPOSTAS



Aviso prévio de 180 dias ao vencimento do contrato

Existindo interesse da concessionária e aprovação da Agergs o prazo poderá ser reduzido



Retorno ao cativo

- Aviso prévio de 90 dias
- 30 dias para resposta da concessionária
- Até 730 dias para concessionária efetivar a contratação
- Prazo mínimo para contratação no cativo



Aumento de capacidade

Solicitação à distribuidora, ficando ela facultada a:

- Interromper o serviço de distribuição, desde que caracterizados prejuízos ao sistema de distribuição;
- Cobrar pelo uso da capacidade contratada, além de eventuais penalidades;
- Cobrar o volume consumido da distribuidora, considerando o preço do gás e do transporte contido nas tarifas reguladas, ressalvadas flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às programações e retiradas de gás no período contratado;
- Cobrar penalidade progressiva pela retirada de gás da distribuidora, variando de 10% a 100% do valor do volume consumido;



Prevê o abatimento na TUSD, CUSD padrão e construção de gasodutos dedicados

Sugestões

- Redução do prazo de aviso prévio para migração (3 meses);
- Redução do prazo para efetivação da contratação de retorno ao cativo;
- Apoio ao desconto na TUSD e construção de gasodutos dedicados;

01

A Agergs realizará o registro para atuação do comercializador no estado

O interessado deve solicitar o registro e atender os requisitos (assinatura do termo de compromisso, autorização da ANP etc).

02

Possibilidade do comercializador não possuir autorização da ANP

Desde que apresente complementarmente,:

- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; e
- Prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido mínimo no valor de 1 milhão de reais

03

Agergs fiscalizará a atividade de comercialização

- A fiscalização abrangerá o acompanhamento nas áreas administrativas, contábil, comercial, econômica e financeira;
- Será devido taxa de fiscalização, com base no faturamento bruto da atividade de comercialização.

04

Desverticalização das atividades de comercialização e distribuição

Pessoa Jurídica distinta e com fins específicos à comercialização

05

Comercializador é obrigado apresentar à Agergs cópia dos contratos de compra e venda de gás e dos contratos junto aos fornecedores, em até 30 dias da celebração

06

O comercializador deverá comunicar mensalmente à Agergs os volumes de gás comercializados, especificando o volume contratado e o volume retirado pelos usuários livres

COMERCIALIZADOR

PROPOSTAS



A responsabilidade pela qualidade do gás no ponto de recepção é do comercializador



A programação e consumo diários de gás devem respeitar as regras de despacho da concessionária



O comercializador que atuar em outras atividades econômicas ou em outro estado, deverá manter separados os registros contábeis relativos a cada uma das atividades e operadas no estado do RS

Sugestões

- Autorização, registro, fiscalização e controle é de competência federal;
- Qualidade de gás no ponto de recepção é responsabilidade do agente que realiza a entrega do gás;

Obrigado!

Fale conosco em:
www.abraceel.com.br
abraceel@abraceel.com.br

